



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001903-68.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BARBARA, é apelado PREVEBENE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.960

APELAÇÃO Nº 1001903-68.2024.8.26.0210

COMARCA: GUAÍRA (1ª VARA)

APELANTE: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS BARBARA

APELADA: PREVEBENE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS E
PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: RONAN SEVERO DE ARAÚJO

RESPONSABILIDADE CIVIL - Descontos indevidos em conta bancária - Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Apelo da autora - Majoração da indenização - Cabimento, mas em valor menor que o pretendido - Apelação provida em parte

A sentença de fls. 97/103, cujo relatório é adotado, tem o seguinte dispositivo: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, denunciado na inicial entre a parte requerente e a parte requerida que possibilite os descontos indevidos na conta bancária da primeira; b) CONDENAR a parte requerida a restituir de forma simples os descontos anteriores a 31/03/2021 e em dobro os valores indevidamente descontados posteriores a 31/03/2021. Os valores deverão ser atualizados monetariamente desde a data dos descontos, na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e sobre eles incidirá juros de mora de 1% ao mês, desde a data do ato ilícito (cada desconto), na forma da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça; c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a contar da data da publicação desta sentença (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), acrescidos de juros moratórios lineares de 1% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça). Após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a correção será pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e os juros de mora serão pela diferença entre a SELIC e o IPCA (artigo 406 do Código Civil). Confirmando a tutela de urgência. Em razão da sucumbência mínima da parte requerente, condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo, por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil. Destaco o enunciado nº 14 dentre aqueles aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, publicados pela CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA: “Para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, em conformidade com o art. 85, § 8º-A do CPC, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil consubstanciam mero referencial, despidos de caráter vinculativo”.*”

Apela a autora (fls. 106/112) buscando a majoração da indenização por danos morais e “a condenação da recorrida em custas processuais, e honorários advocatícios”.

O recurso foi regularmente processado sem resposta.

É o relatório.

O apelo é somente da autora, tendo a ré se conformado com a decisão e deixado de interpor recurso.

Diante disso, incontroverso que os descontos em conta bancária de titularidade da autora foram feitos de forma indevida, sem lastro contratual.

Conforme consta do documento de fl. 24, foram feitos, no mínimo, 48 descontos indevidos na conta bancária, a revelar que a autora passou pela angústia de ter sua conta invadida e ver descontados indevidamente valores referentes a convênio que jamais contratou.

O valor da indenização por danos morais deve estar, em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Diante disso, com razão a autora quando pleiteia a majoração da verba indenizatória uma vez que a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) não está harmonizada com o preceito contido no artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”).

Observando-se a regra do mencionado artigo e em revisão a entendimento anterior, é caso de se majorar o valor da indenização para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando-se em conta o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes, a conduta negligente da ré, sua capacidade econômica e o grau de intensidade do agravo causado à autora.

Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Desconto indevido de parcela de prêmio de seguro diretamente na conta bancária do autor. Preliminares. Inépcia recursal arguida em contrarrazões. Afastamento. Observância do princípio da dialeticidade. Danos morais incontroversos. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Verba honorária também aumentada em virtude do maior decaimento da ré em sede recursal. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido (Apelação nº 1002325-54.2023.8.26.0638, Relator Desembargador Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, 08.8.2024)

Descontos indevidos de prêmio de seguro não contratado – Ação

declaratória e indenizatória – Relação jurídica não demonstrada – Verificada a má-fé nos descontos efetuados – Devolução dos valores deve ser em dobro – Danos morais configurados – Dez descontos realizados em conta bancária na qual a autora recebe benefício previdenciário pouco expressivo – Indenização fixada em R\$ 5.000,00 – Provimento do recurso (Apelação nº 1000931-43.2023.8.26.0369, Relator Desembargador Mário Daccache, 29ª Câmara de Direito Privado, 28.6.2024)

Por outro lado, sem interesse recursal a autora quando pleiteia a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, haja vista que já constou da sentença que a ré deverá arcar integralmente com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência.

Por fim, tendo em vista que a autora obteve êxito parcial no presente recurso, reputa-se inviável o arbitramento de honorários recursais, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgInt no REsp nº 1.573.573/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 04.4.2017).

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator